

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2025

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a competência do Banco Central do Brasil em relação ao sistema de pagamentos instantâneos denominado Pix, assegurar a gratuidade de sua utilização para pessoas naturais, garantir a proteção da privacidade dos usuários e estabelecer medidas de segurança contra fraudes.

Autor: Deputado NIKOLAS FERREIRA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.387, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Nikolas Ferreira, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a competência do Banco Central do Brasil em relação ao sistema de pagamentos instantâneos denominado Pix, assegurar a gratuidade de sua utilização para pessoas naturais, garantir a proteção da privacidade dos usuários e estabelecer medidas de segurança contra fraudes.

Em síntese, o projeto: (i) inclui no art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, novo inciso XVI, atribuindo ao Banco Central competência para regulamentar, gerir e operar o Pix no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como novos §§ 4º e 5º, dispondo sobre a definição de regras técnicas, de segurança e de governança e sobre instrumentos de prevenção a ilícitos; (ii) acrescenta o art. 10-A, assegurando às pessoas naturais a gratuidade nas transferências e pagamentos realizados por meio do Pix, ressalvadas as transações de finalidade comercial, e vedando a cobrança de



tarifas que incidam diretamente sobre tais operações; (iii) inclui no art. 11 novo inciso IX, atribuindo ao Banco Central a supervisão do Pix quanto à integridade operacional, à prevenção de ilícitos, à segurança cibernética e à proteção de dados; e (iv) acrescenta o art. 11-A, estabelecendo deveres regulatórios do Banco Central em matéria de proteção da privacidade, uso dos dados pessoais exclusivamente para a finalidade do pagamento, padrões mínimos de segurança cibernética e mecanismos céleres de contestação e devolução em casos de fraude.

O projeto não possui apensos.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão: a EMC nº 1/2025, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP), que propõe incluir, no art. 10-A da Lei nº 4.595, de 1964, instituído pelo art. 1º do projeto, um § 2º (renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º), para estabelecer a aplicação ao Pix, “no que couber”, das mesmas normas aplicáveis aos demais meios de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 2013, em matéria de governança corporativa e prevenção ao superendividamento, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/CFT), transparência e prestação de informações aos consumidores, inclusive quanto ao uso do referido meio de pagamento de forma parcelada, segurança das operações e proteção de dados pessoais, e práticas anticoncorrenciais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-4786



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor o exame de mérito do Projeto de Lei nº 4.387, de 2025, por se tratar de matéria afeta à proteção do consumidor usuário de serviços financeiros, inserida em seu campo temático, na forma do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Pix consolidou-se, desde o seu lançamento em novembro de 2020, como o principal instrumento de transferências e pagamentos eletrônicos no Brasil, utilizado por mais de 180 milhões de brasileiros. Seu êxito decorre da combinação entre gratuidade para pessoas naturais, facilidade de uso e interoperabilidade entre instituições. O projeto do nobre Deputado Nikolas Ferreira tem o mérito de conferir status legal a esses atributos, consolidando em norma primária aquilo que hoje consta, em sua maior parte, de regulamentação infralegal editada pelo Banco Central.

A proposição merece acolhimento por três razões fundamentais. Primeiro, positiva em lei a competência do Banco Central para regulamentar, gerir e operar o arranjo Pix, conferindo estabilidade regulatória a instrumento que se tornou verdadeiro patrimônio do sistema financeiro brasileiro. Segundo, eleva a patamar legal a gratuidade do Pix para pessoas naturais, hoje assegurada apenas pela Resolução BCB nº 19, de 2020, impedindo alterações normativas de conjuntura que pudessem onerar o consumidor pessoa física, ao mesmo tempo em que preserva, mediante a ressalva para transações comerciais, a sustentabilidade econômica do arranjo. Terceiro, fortalece a proteção da privacidade dos usuários e a segurança contra fraudes eletrônicas, por meio do art. 11-A que determina ao Banco Central observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, implementar padrões mínimos de segurança cibernética e promover mecanismos céleres de contestação e devolução, medidas que respondem diretamente ao crescimento dos golpes eletrônicos, que atingem de forma desproporcional idosos e consumidores em situação de vulnerabilidade.



Passemos, então, ao exame da Emenda nº 1/2025, apresentada pelo nobre Deputado Vinicius Carvalho, que pretende incluir, no proposto art. 10-A da Lei nº 4.595, de 1964, § 2º estabelecendo a aplicação ao Pix, “no que couber”, das mesmas normas aplicáveis aos demais meios de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 2013. Apesar da louvável preocupação com a proteção do consumidor que a anima, entendemos que a emenda não merece prosperar, por três razões convergentes.

Em primeiro lugar, há redundância com o marco jurídico vigente: o Pix é, ele próprio, um arranjo de pagamento, tanto que a Resolução BCB nº 1, de 2020, que o instituiu, tem como fundamento legal expresso dispositivos da Lei nº 12.865, de 2013, que disciplina os arranjos de pagamentos. A redação proposta, ao afirmar a aplicação ao Pix das normas dos “demais meios de pagamento”, sugere, a contrario sensu, que o Pix não estaria submetido àquela Lei, o que não corresponde à realidade. Em segundo lugar, a emenda padece de imprecisão técnica ao arrolar, como se decorrentes da Lei nº 12.865, de 2013, obrigações que provêm de outros diplomas: a prevenção ao superendividamento é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 54-A a 54-G); a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo decorre das Leis nº 9.613, de 1998, e 13.260, de 2016; a proteção de dados é regida pela LGPD; e as práticas anticoncorrenciais, pela Lei nº 12.529, de 2011. Em terceiro lugar, o próprio projeto já contempla, de forma específica, os temas aventados pela emenda: governança (art. 10, § 4º), prevenção a ilícitos (art. 10, § 5º) e proteção da privacidade, segurança cibernética e mecanismos de devolução (art. 11-A, I a IV). Acrescentar a remissão proposta importaria duplicação desnecessária e, paradoxalmente, poderia enfraquecer a proteção que a emenda pretende reforçar.

Quanto à preocupação manifestada na justificção da emenda com o chamado “Pix parcelado”, cumpre observar, por oportuno, que não se trata de transação do arranjo Pix, vedada inclusive a utilização dessa denominação pelos participantes do arranjo, mas de operações de crédito oferecidas pelos bancos em associação com o uso do Pix como meio de pagamento. Tais operações já se submetem ao Código de Defesa do



Consumidor, especialmente nas disposições sobre crédito ao consumo e prevenção ao superendividamento, e à regulação do Banco Central. Eventuais lacunas nessa seara demandam tratamento legislativo próprio e específico, não comportando solução adequada pela via da remissão genérica ora proposta.

Cabe, ainda, sugerir aperfeiçoamento na redação do inciso XVI do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, proposto pelo art. 1º do Projeto. O dispositivo atribui ao Banco Central a competência para "regulamentar, gerir e operar o sistema de pagamentos instantâneos denominado Pix". A formulação, contudo, sobrepõe dois conceitos distintos: o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), que é a infraestrutura do mercado financeiro responsável pela liquidação, em tempo real, das transações; e o arranjo de pagamento Pix, que é o conjunto de regras, participantes e procedimentos que disciplinam a oferta do serviço aos usuários finais. A competência regulatória, de gestão e operacional do Banco Central recai sobre ambos: sobre o SPI, na qualidade de operador e provedor da infraestrutura; e sobre o arranjo Pix, na qualidade de instituidor e regulador do arranjo, nos termos da Lei nº 12.865, de 2013. Para que a redação do inciso XVI capture com precisão essa dupla incidência, propõe-se sua reformulação no Substitutivo anexo, de modo a contemplar tanto o sistema de liquidação quanto o arranjo de pagamento.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.387, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1/2025.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4786



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2025

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a competência do Banco Central do Brasil em relação ao sistema de pagamentos instantâneos e ao arranjo de pagamento denominado Pix, assegurar a gratuidade de sua utilização para pessoas naturais, garantir a proteção da privacidade dos usuários e estabelecer medidas de segurança contra fraudes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.10

.....

.

XVI – regulamentar, gerir e operar o sistema de pagamentos instantâneos e o arranjo de pagamento denominado Pix, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

.....

.

§ 4º A competência prevista no inciso XVI compreende a definição de regras de funcionamento, de requisitos técnicos e de segurança, bem como de mecanismos de governança do arranjo.

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá instituir instrumentos e procedimentos específicos de prevenção a ilícitos, inclusive relativos à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes eletrônicas.

Art. 10-A. É assegurada às pessoas naturais a gratuidade nas transferências e pagamentos realizados por meio do Pix, ressalvadas as hipóteses em que a transação possua finalidade comercial, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.



Parágrafo único. É vedada a cobrança de tarifas, taxas ou contribuições por entes públicos ou privados que incidam diretamente sobre a realização de transações via Pix, observado o disposto no caput.

Art.11.....

.....

.

IX – supervisionar o cumprimento das normas relativas ao Pix quanto à integridade operacional, à prevenção e combate a ilícitos, à segurança cibernética e à proteção de dados, sem prejuízo das competências legais da Receita Federal do Brasil, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e de outros órgãos e entidades de controle.

.....

.

Art. 11-A. O Banco Central do Brasil, em sua competência regulatória, deverá:

I – garantir a proteção da privacidade dos usuários do Pix, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – assegurar que os dados pessoais e transacionais dos usuários sejam utilizados exclusivamente para as finalidades de execução do pagamento e prevenção a ilícitos, vedado seu compartilhamento indevido;

III – implementar padrões mínimos de segurança cibernética e de autenticação, compatíveis com as melhores práticas internacionais, com vistas a prevenir fraudes e acessos não autorizados;

IV – promover mecanismos céleres de contestação e devolução em casos de fraude, erro operacional ou falha de sistema.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



2026-4786

8

Apresentação: 05/05/2026 19:28:33.867 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4387/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267810471700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



* CD 267810471700 *